



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. KOYU IHA )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Assegura assistência especial do Estado às empresas que invistam em pesquisa, na criação de tecnologia ou que assegurem aos empregados participação nos lucros, na forma do artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.392/88.

AO ARQUIVO em 29 de AGOSTO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3374 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 174

Lote: 66  
PL N° 3374/1989

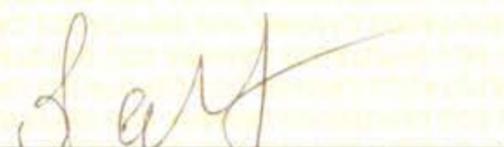
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1392 / 88

Em 22 / 08 / 89.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3344, DE 1989.

(2)

Assegura assistência especial do Estado às empresas que invistam em pesquisa, na criação de tecnologia ou que assegurem aos empregados participação nos lucros, na forma do Art. 216, § 4º da Constituição.

DO DEPUTADO KOYU IHA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Estado emprestará especial assistência às empresas que:

- I - invistam em pesquisa científica ou tecnológica;
- II - criem processos de exploração econômica mais conveniente ao desenvolvimento nacional;
- III - dediquem interesse preponderante ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos;
- IV - pratiquem sistemas de remuneração, desvinculados do salário, que assegurem aos empregados participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.





Art. 2º - A assistência especial, de que trata esta lei, consistirá em:

- I - incentivos fiscais para ampliação das empresas;
- II - isenções tributárias federais;
- III - redução das taxas de importação e exportação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Procura-se apenas definir em que consiste a especial proteção do Estado às empresas que mais contribuam para o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento da mão-de-obra e a melhoria salarial.

Além dos incentivos fiscais, isenções especiais a serem regulamentadas pelo Executivo, no que tange à sua quantificação.

Sala das Sessões, em

Deputado KOYU IHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo IV**

**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Anexo ao PL 4.580/90  
partes

*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*

Of.nº 235/90-AP

Ref: Proc.nº A/098.652/89

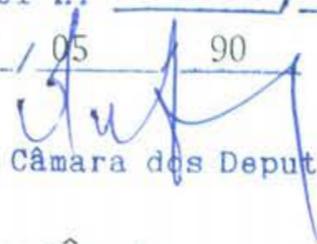
Rio de Janeiro,

20 de abril de 1990

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.392 / 88.

Em, 07 / 05 / 90

Senhor Presidente

  
Presidente da Câmara dos Deputados

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que este Conselho Seccional, por sua composição plena, aprovou à unanimidade, os pronunciamentos cujas cópias faço a nexar e que se referem ao Projeto de Lei nº 1.392/88, de autoria do ilustre Deputado Adhemar de Barros Filho, o qual "regula o § 4º do art. 218 da Constituição Federal."

Aceite minhas expressões de apreço e consideração.

  
CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO

Presidente

Exmo.Sr.

Deputado Paes de Andrade

Digníssimo Presidente da

Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

MMS/gf.

5  
jun

GILBERTO DE ULHÔA CANTO  
ADVOGADO

Do Relator.  
*[Handwritten Signature]*  
SEC. DA COMISSÃO

Processo nº A/098.652/89

Projeto de Lei nº 1.392/88, da Câmara de Deputados

O dispositivo constitucional (art. 218, § 4º) a que o projeto se refere prevê que a lei apoie e estimule as empresas que invistam em pesquisa de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade em seu trabalho.

O incentivo sob a forma de redução, direta ou indireta, de imposto de renda, contraria a orientação que vem prevalecendo mais recentemente na legislação do tributo, que é contrária a quaisquer sortes de isenções ou reduções dos montantes normalmente devidos, o que sugere que os incentivos prescritos no dispositivo constitucional não tenham natureza tributária, já que a esta o texto da Lei Magna não alude.

Se, entretanto, for considerado que os favores de que se trata devam ter natureza fiscal, então parecer-me-ia que o modo de assegurá-los deveria ser através da permissão, às pessoas jurídicas, de depreciação acelerada das imobilizações destinadas à pesquisa de tecnologia avançada, se for o caso, e a dedutibilidade dos gastos com esse objetivo, acrescidos de uma percentagem (pois a dedutibilidade já seria a regra, não constituindo incentivo algum), como feito com relação a despesas com aperfeiçoamento profissional. Não me parece que se devam estender o incentivo a pessoas físicas, sequer sob a forma de abatimento de donativos, dado o caráter mais diretamente empresarial do objetivo perseguido.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1989.

*[Handwritten Signature]*

GILBERTO DE ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS  
Av. Pres. Antonio Carlos, 51 - 12º andar - Tel.: (021) 210-3265 - Tlx.: (021) 25438 - GILC BR  
TELECOPIER RAPICOM 120 - (021) 240-7360 - 20.020 - Rio de Janeiro - RJ

*extensivos que se preferia em 11, ... 10/*

PARECER

O Conselho de Administração de BARRAS P-  
LTO apresenta Projeto de Lei de Constituição de  
entidade para fins de assistência social, com  
o objetivo de proporcionar assistência social  
aos idosos, deficientes físicos, deficientes  
mentais, surdos, cegos, paralisados, etc.,  
e apoiar as empresas que investem em  
tecnologia e pesquisas de ponta no  
setor de informática.

O projeto pretende que o apoio  
da norma constitucional.  
abafado na Lei nº 10.240 de 1999, que  
estabelece a criação de uma entidade para  
fins de assistência social, com o objetivo de  
proporcionar assistência social aos idosos,  
deficientes físicos, deficientes mentais,  
surdos, cegos, paralisados, etc., e apoiar  
as empresas que investem em tecnologia e  
pesquisas de ponta no setor de informática.

abafado na Lei nº 10.240 de 1999, que  
estabelece a criação de uma entidade para  
fins de assistência social, com o objetivo de  
proporcionar assistência social aos idosos,  
deficientes físicos, deficientes mentais,  
surdos, cegos, paralisados, etc., e apoiar  
as empresas que investem em tecnologia e  
pesquisas de ponta no setor de informática.

abafado na Lei nº 10.240 de 1999, que  
estabelece a criação de uma entidade para  
fins de assistência social, com o objetivo de  
proporcionar assistência social aos idosos,  
deficientes físicos, deficientes mentais,  
surdos, cegos, paralisados, etc., e apoiar  
as empresas que investem em tecnologia e  
pesquisas de ponta no setor de informática.

abafado na Lei nº 10.240 de 1999, que  
estabelece a criação de uma entidade para  
fins de assistência social, com o objetivo de  
proporcionar assistência social aos idosos,  
deficientes físicos, deficientes mentais,  
surdos, cegos, paralisados, etc., e apoiar  
as empresas que investem em tecnologia e  
pesquisas de ponta no setor de informática.

abafado na Lei nº 10.240 de 1999, que  
estabelece a criação de uma entidade para  
fins de assistência social, com o objetivo de  
proporcionar assistência social aos idosos,  
deficientes físicos, deficientes mentais,  
surdos, cegos, paralisados, etc., e apoiar  
as empresas que investem em tecnologia e  
pesquisas de ponta no setor de informática.



para permitir a defesa da renda bruta  
das pessoas físicas não é apenas inconsti-  
tucionalmente, conforme anotado pelo  
UNOA OTMID, mas também inconstitucio-  
nal porque, como se viu, o 34.º do  
art. 210 refere-se, às expressas, às pessoas  
jurídicas.

Feitas estas considerações, voto no  
sentido de que se encaminhue às lideranças  
do Congresso Nacional cópia do incluso para-  
de aqui adiante, bem como desta manifesta-  
ção.

Rd, 20.2.90  
